



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PARECER JURÍDICO N. 140/2017

INTERESSADO: Empresa Quark.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

À apreciação desta parecerista recurso interposto no processo licitatório supraindicado por Quark Engenharia, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da lei n.º 8.666/93, alegando em síntese:

- a) Que o recorrente não apresentou o Cronograma Físico Financeiro e que mesmo apresentando a proposta mais barata, foi desclassificada;
- b) Que a Comissão de Licitação tomou decisão notadamente formalista.

Contrarrazões da empresa NETINSAL Ltda.- EPP, atestando a legalidade do certame.

Primeiramente, no que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Contudo, no tocante ao mérito, não nos parece assistir razão ao recorrente, pelos fundamentos que passamos a expor.

Diz o recorrente que não apresentou cronograma físico financeiro, pois considera um excesso de formalismo, diante a diferença de proposta de menor preço, de R\$ 8.538,12 (oito mil e quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos). Com isso explica o erro/esquecimento da não apresentação de documento **EXPLICITAMENTE DETERMINADO NO ITEM 9.9 DO EDITAL**, no dia do certame:

9.9 DEVERÁ ACOMPANHAR A PROPOSTA DE PREÇOS A PLANILHA DE SERVIÇOS E CRONOGRAMA

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes Meireles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.):

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

E acrescenta o renomado jurista:

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000
Fone / Fax: (47) - 3642-3280



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41).

Ou seja, além de documento necessário e de conhecimento do recorrente, DESCRITO NO EDITAL, e daí decorre sua relevância, pois o Cronograma se torna a base para fiscalização da empresa que executará a obra, como se depreende dos anexos, no item 17.4 e no Anexo II do 24, diferenciando a ideia de formalismo exagerado, como por exemplo a não aceitação de fotocópias e/ou atraso de minutos e até uma declaração.

Aliás, ao não questionar o Edital quando iniciada a licitação, certamente o recorrente aceitou todos os seus termos.

Assim, a falta de sua apresentação do cronograma por si só justifica a desabilitação da Recorrente que não atendeu a regra prevista no Edital e nos Anexos, e frisa-se **de documento necessário para análise da proposta e posterior fiscalização de execução da obra.**

Não difere o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (AGRAVO Nº 70068402759 (Nº CNJ: 0050469-84.2016.8.21.7000), Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DES. RICARDO TORRES HERMANN, Julgado em 16/03/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário,

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000
Fone / Fax: (47) - 3642-3280



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013)

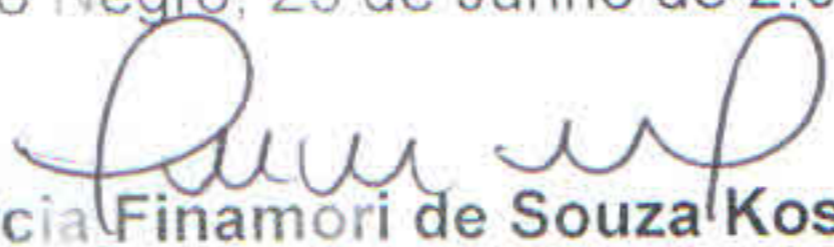
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO EXPEDIDO POR CONSÓRCIO DO QUAL A IMPETRANTE FAZ PARTE. DOCUMENTO QUE NÃO ATENDE AOS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO PELA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Apenas a destinatária dos serviços pode atestar a regularidade técnica e operacional da empresa que os presta. Em outras palavras, somente o terceiro e não a própria licitante poderá certificar a regularidade técnica e operacional. 2 - No caso dos autos, a impetrante apresentou documento expedido por consórcio de empresas que prestam o serviço de transporte público municipal, do qual faz parte. O atestado, em última análise, foi lavrado pela própria licitante. 3 - Ausente qualquer ilegalidade no certame que enseje proteção na via estreita e célere do mandado de segurança, a denegação da ordem deve ser mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70055144117, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/08/2013)

Finalmente a Comissão Municipal de Licitação seguiu estritamente o edital nos termos do art. 3º da lei 8.666/93, pois em atendimento ao princípio da igualdade de participação dos licitantes, pois reprisa-se não há exagero de formalismo em documento necessário até para análise e verificação da melhor proposta, pois além do menor preço, o edital deve ser respeitado, diante o atendimento do princípio da legalidade.

Nestes Termos, a manifestação desta parecerista é pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou o recorrente por descumprimento da previsão editalícia nos termos do artigo 48, Inciso I da Lei 8.666/93, e conseqüentemente pela improcedência do recurso.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.
Rio Negro, 23 de Junho de 2.017.


Patricia Finamori de Souza Koschinski
Procuradoria Municipal
Matrícula 19186 OAB/PR 57727

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000
Fone / Fax: (47) - 3642-3280